PARECER JURÍDICO PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2018-PP/SEMAP CONTRATO Nº 2018.045.00/PP- SEMAP

Assunto: Aditivo de Prazo – 1º TERMO ADITIVO

Contratada: J DE S FRANÇA COMÉRCIO - ME

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO

DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS.

1 – RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato nº 2018.045.00/PP- SEMAP, firmado com a empresa J DE S FRANÇA COMÉRCIO - ME, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS.

A Secretaria responsável justificou a necessidade do aditivo, em virtude de que alguns itens licitados não correspondem as reais necessidades da Secretaria, sendo que a quantidade usada de materiais/serviços não atingiu o total licitado, sendo necessária a prorrogação de vigência do referido contrato.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

Desta feita, o gestor do contrato, a quem compete acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, manifestou-se favorável que o contrato está sendo realizado a contento e que é conveniente o acréscimo dos quantitativos dos serviços propostos conforme o art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Continuando, a fim de comprovar a disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa, deve-se acostar aos autos o Certificado de Disponibilidade Orçamentária no valor total proposto.

2- QUANTO A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

O contrato atual está vigente até a data de 31/12/2018, sendo solicitada a prorrogação do mesmo para 29/03/2019.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1°, § 2° e § 4° da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

|| - (...)|

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência:

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento

ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Sendo assim, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido **quanto ao prazo**, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, I, § 2º e 65, II, b, da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, ficando como <u>CONDICIONANTE</u> à efetivação do Termo Aditivo, a inclusão nos autos do processo os seguintes documentos:

- 1) Autorização motivada da autoridade competente para a alteração por meio de aditamento
- Deverá constar anexo aos autos os certificados vigentes de regularidade Fiscal, Econômico-Financeira, Trabalhista e Ambiental, conforme exigido no procedimento licitatório.
- 3) O gestor do contrato, a quem compete acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, deverá manifestar se o contrato está sendo realizado a contento e se é conveniente o acréscimo dos quantitativos dos serviços propostos conforme o art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 4) Deve-se acostar aos autos o Certificado/Declaração de Disponibilidade Orçamentária.
- 5) Anexar o termo de ciência da contratada acerca das alterações pleiteadas.
- 6) Deverá ser feita pesquisa de preços para confirmar que a repactuação continua vantajosa para a administração, e criar condições para aferição adequada da vantajosidade.

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Consultoria

Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do acréscimo pretendido, objeto da

minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2018.045.00/PP-

SEMAP, CONDICIONADO às recomendações descritas no presente opinativo, vez

que, uma vez saneadas as pendências acima delineadas, a situação concreta está

devidamente justificada, nos termos do art. 57, § 1°, § 2°, § 4° e art. 65, II, b, da Lei

8.666 de 1993.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base,

exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do

processo administrativo em epígrafe.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos

técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária,

cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade

competente da Administração Pública.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente

jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer

de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a

consulta a outros departamentos.

É o nosso parecer, sob censura da autoridade superior.

Rurópolis-PA, 19 de dezembro de 2018.

RENATO F. DE BARROS NETO

Advogado OAB/PA 24.141

Prefeitura Municipal de Rurópolis Assessor Jurídico